



PROCESSO N.º 665/05

PROTOCOLO N.º 8.552.782-7/05

PARECER N.º 645/05

APROVADO EM 07/10/05

CÂMARA DE ENSINO FUNDAMENTAL

INTERESSADO: RODRIGO GOMES DA SILVA

MUNICÍPIO: CARLÓPOLIS

ASSUNTO: Pedido de regularização de vida escolar - Ensino Fundamental/EJA.

RELATORA: GLACI THEREZINHA ZANCAN

I – RELATÓRIO

1. Histórico

1.1 Pelo ofício n.º 2080/05-GS/SEED, a Secretaria de Estado da Educação encaminha a este Conselho o protocolado em referência, pelo qual a direção da Escola Estadual Professora Hercília de Paula e Silva - Ensino Fundamental, do Município de Carlópolis, solicita regularização de vida escolar de **Rodrigo Gomes da Silva**, conluente do Ensino Fundamental - Educação de Jovens e Adultos/EJA, sem a idade mínima exigida.

1.2 Conforme relatado no ofício n.º 18/05 da direção da escola (fl. 04), houve “um lapso da escola” ao permitir que o aluno concluísse o curso de Educação de Jovens e Adultos (EJA) com quatorze anos de idade.

1.3 O aluno cursou de 1ª a 7ª séries do Ensino Fundamental, regular, conforme fl. 12.

1.4 Cursou a 4ª etapa (8ª série) do Curso de Educação de Jovens e Adultos - Ensino Fundamental - 2ª segmento, no período de 21/07/04 a 16/12/04 (fl. 17), na Escola Estadual Professora Hercília de Paula e Silva, do Município de Carlópolis, concluindo o Ensino Fundamental-EJA sem possuir a idade mínima prevista na legislação (15 anos).

1.5 Para o presente ano letivo encontra-se matriculado na 1ª série do Ensino Médio, no Colégio Estadual Carolina Lupion, do Município de Carlópolis.



PROCESSO N.º 665/05

1.6 Apresenta-se apenso ao processo:

- a) Parecer n.º 077/02 (fl. 06) sobre alteração no Regimento Escolar.
- b) Adendo n.º 01/02 ao Regimento Escolar (fl.07 e 08).
- c) Cópia do Registro de Nascimento que indica a data de 20/06/1990 (fl. 13).
- d) Histórico Escolar do Ensino Fundamental (fl. 14).
- e) Ficha Individual do referido aluno com matrícula no EJA (fl. 17).

1.7 A DIE/SEED informa que os estudos registrados no Histórico Escolar (fl.14), conferem com os dados registrados nos Relatórios Finais arquivados naquela CDE/SEED (fl.18).

2. No Mérito

2.1 A Deliberação n.º 09/01-CEE, de 01/10/2001, estabelece normas para matrícula de ingresso nas diferentes modalidades de ensino, incluindo a Educação de Jovens e Adultos, onde determina a idade para ingresso e conclusão do Ensino Fundamental e Médio:

“ Art. 10 – Para matrícula de ingresso em cursos de Educação para Jovens e Adultos, o aluno deverá comprovar 14 (catorze) anos completos para o Ensino Fundamental e 17 (dezesete) anos completos para o Ensino Médio.

Parágrafo Único – Fica vedada a conclusão de curso do Ensino Fundamental com idade inferior a 15 (quinze) anos completos e 18 (dezoito) anos completos para o Ensino Médio.”

2.2 A irregularidade cometida pela instituição é de responsabilidade da direção, que permitiu a conclusão do Ensino Fundamental - EJA com idade inferior a estabelecida na Deliberação n.º 09/01-CEE e com isso instalou-se a irregularidade na vida escolar do aluno, tanto no Ensino Fundamental quanto no Ensino Médio, uma vez que no presente ano o aluno frequenta a 1ª série do Ensino Médio, regular, sem portar o Certificado de Conclusão do Ensino Fundamental, o que contraria o Art. 8ª da Deliberação n.º 09/01-CEE.



PROCESSO N.º 665/05

2.3 Constatou-se que o aluno completou 15 anos de idade em 20/06/2005. Poderá a Escola Estadual Professora Hercília de Paula e Silva expedir o Certificado de Conclusão do Ensino Fundamental, modalidade Educação de Jovens e Adultos/EJA.

II – VOTO DA RELATORA

Tendo em vista que Rodrigo Gomes da Silva completou 15 (quinze) anos de idade em 20/06/2005, poderá a Escola Estadual Professora Hercília de Paula e Silva – Ensino Fundamental, do Município de Carlópolis, expedir o Certificado de Conclusão do Ensino Fundamental e, considerando que o menor não pode ser prejudicado no prosseguimento dos estudos, somos pela regularização da matrícula da 1ª série do Ensino Médio.

É importante ressaltar que a matrícula de candidato menor de 18 (dezoito) anos deve ser requerida por seus pais ou responsáveis. O diretor, em conformidade com os dispositivos regimentais, defere ou não tal pedido. Portanto, as irregularidades apontadas são de inteira responsabilidade da direção, que ficará sujeita ao disposto no Art. 36, § 3º da Deliberação n.º 09/01-CEE.

Alerta-se à direção do estabelecimento de ensino que a matrícula para a Educação de Jovens e Adultos, conforme o art. 37 da LDB n.º 9394/96 **“será destinada àqueles que não tiveram acesso ou continuidade de estudos no ensino fundamental e médio na idade própria”**.

Deverá a SEED constituir Comissão Especial para verificar no referido estabelecimento de ensino os documentos escolares dos alunos matriculados no Ensino Fundamental/EJA, embasado na legislação vigente, devendo encaminhar relatório a este Conselho.

Menção a este Parecer deve constar da documentação escolar do aluno.

Encaminhe-se o Processo à CDE/SEED para as providências cabíveis.

É o Parecer.

CONCLUSÃO DA CÂMARA

A Câmara de Ensino Fundamental aprova, por unanimidade, o Voto da Relatora.

Curitiba, 06 de outubro de 2005.



ESTADO DO PARANÁ
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO N.º 665/05

DECISÃO DO PLENÁRIO

O Plenário do Conselho Estadual de Educação aprovou, por unanimidade, a Conclusão da Câmara.

Sala Pe. José de Anchieta, em 07 de outubro de 2005.

MAS